

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO E DE EMBARGOS REPETITIVOS. MICROSSISTEMA DE DECISÕES VINCULANTES. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINAVA EM SENTIDO DIVERSO. CONSEQUÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE PRECEDENTES.

1. O julgamento proferido pelo c. Tribunal Pleno em **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo e de Embargos Repetitivos**, observado o iter procedimental que lhe é peculiar, disciplinado na legislação processual e no regimento interno do TST, resulta em decisão que é vinculante no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, sendo a alteração da Orientação Jurisprudencial que discipline de forma diversa mera e natural consequência, o que torna dispensável a reiteração de precedentes prevista na norma regimental.

2. Embargos declaratórios **PROVIDOS**, no particular, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. DATA DA PUBLICAÇÃO OU DATA DO JULGAMENTO. OPÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO VINCULANTE.

1. A decisão embargada foi expressa ao consignar que a nova orientação seria aplicável "*às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023*", dia da decisão proferida pelo Tribunal Pleno.

2. É importante destacar que a norma regimental invocada pelo embargante é a mesma que, no tópico anterior, se afirmou inaplicável ao iter procedimental do microsistema dos incidentes de recursos repetitivos (decisão administrativa de alteração de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais).

3. Ademais, a vigência do novo entendimento a partir da publicação do acórdão é apenas uma das hipóteses de modulação possível, não se configurando desrespeito ao regimento interno a opção por critério diverso.

4. Embargos declaratórios **DESPROVIDOS**, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº **TST-ED-IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024**, em que é Embargante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA** e são Embargados **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO e 6ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Confederação Nacional da Indústria em face de acórdão que julgou Incidente de Recurso de Revista Repetitivo e Embargos Repetitivos.

O embargante alega omissão quanto ao cumprimento do regimento interno para alteração de Orientação Jurisprudencial e quanto à modulação de efeitos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

2.1. CUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO PARA ALTERAÇÃO DE SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Em face do Acórdão que julgou o Incidente de Recurso Repetitivo e de Embargos Repetitivos, a CNI interpõe embargos de declaração alegando omissão quanto ao cumprimento do Regimento Interno do TST no que se refere à alteração de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.

Registra que o próprio Tribunal Pleno, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 702, inciso I, alínea “f” da CLT (TSTArgInc-696-25.2012.5.05.0463), consignou que *“enquanto prevalecerem as regras regimentais atuais, permanece intacta a obrigatoriedade de se seguir o iter procedimental introduzido pela Lei 13.467/2017 e reproduzido em norma interna”*.

Acolho os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Na verdade, embora não registrado no acórdão embargado, a questão agora levantada foi expressamente tratada na Sessão de Julgamento e, por importante, peço licença para transcrever as notas degravadas do pronunciamento do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lélío Bentes Correa, ao proferir seu voto:

“Cabe-me votar.
De início, destaco, em face da preocupação que foi levantada da existência de várias OJs e súmulas pendentes de revisão, que aqui não estamos em sede de revisão da OJ.
Estamos no âmbito do microssistema de formação de precedentes vinculantes, e por isso – e só por isso – eu não vou suscitar a questão da necessidade de alteração do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho para se alterar a orientação iurisprudencial.
Essa decisão proferida aqui, nessa esfera, neste caso, por estar submetida a um incidente de julgamento de recursos repetitivos, ela tem, sim, o poder de alterar a OJ independente do que digamos no nosso Regimento Interno quanto à necessidade de afastar aquele dispositivo que prevê reiteração de precedentes, enfim, aqueles vários requisitos que foram declarados inconstitucionais por este mesmo Tribunal Pleno. Então, esse é o primeiro esclarecimento que faço, diferenciando este caso dos demais. (...)”

De fato, o julgamento proferido pelo c. Tribunal Pleno em **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo e de Embargos Repetitivos**, observado o iter procedimental que lhe é peculiar, disciplinado na legislação processual e no regimento interno do TST, resulta em decisão que é vinculante no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, sendo a alteração da Orientação Jurisprudencial que discipline de forma diversa mera e natural consequência, o que torna dispensável a reiteração de precedentes prevista na norma regimental.

Embargos declaratórios providos, no particular, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

2.2. MODULAÇÃO DE EFEITOS

A título de omissão, o embargante invoca o art. 75, VII, do Regimento Interno do TST para sustentar que a modulação de efeitos deverá ocorrer a partir da publicação do acórdão e não da data do julgamento pelo Tribunal Pleno.

Aqui o embargante não tem razão, pois não há omissão.

A decisão embargada foi expressa ao consignar que a nova orientação seria aplicável **“às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023”**, dia da decisão proferida pelo Tribunal Pleno.

É importante destacar que a norma regimental invocada pelo embargante é a mesma que, no tópico anterior, se afirmou inaplicável ao iter procedimental do microssistema dos incidentes de recursos repetitivos (decisão administrativa de alteração de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais).

Ademais, a vigência do novo entendimento a partir da publicação do acórdão é apenas uma das hipóteses de modulação possível, não se configurando desrespeito ao regimento interno a opção por critério diverso, tanto que este Relator entendia que a modulação deveria retroagir à data do julgamento ocorrido no âmbito da SbDI-1 do TST, no que restou vencido, conforme consignado no acórdão agora embargado.

Os embargos declaratórios não se prestam para a obtenção de revisão do decidido.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 25/05/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.